

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1804/2000

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

ART. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

II – A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, designado pela sigla PROCON;

III – A Comissão Permanente de Normatização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II

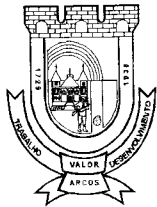
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal

HBC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

ART. 4º - O CMDC é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I** - o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
- II** - o Secretário-Executivo do PROCON;
- III** - um representante da Associação Comercial;
- IV** - um representante do Clube de Diretores Lojistas;
- V** - um representante da Associação Industrial;
- VI** - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;
- VII** - um representante da defensoria pública;

VIII- um representante das donas de casa;

IX - dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor.

§ 1º - O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça do Consumidor.

§ 2º - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do presidente.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Será dispensado do CMDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

ART. 5º - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias;

§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

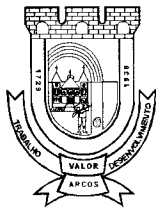
CAPÍTULO III

DO PROCON

ART. 6º - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

- I** - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90. Art. 56) e do Decreto 2.181/97;
- III** - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;
- IV** - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V** - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI** - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII** - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII** - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX** - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- X** - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI** - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII** - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao Procon – MG e ao DPDC;
- XIII** - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIV** - solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

técnica para a consecução de seus objetivos.

ART. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I** - O Secretário-Executivo;
- II** - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III** - Serviço de Fiscalização;
- IV** - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V** - Serviço de Apoio Administrativo;

ART. 8º - O Secretário-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

ART. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

ART. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

ART. 11 - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

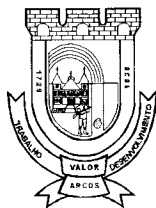
ART. 12 – No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.078/90.

PARÁGRAFO ÚNICO – As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

ART. 13 – A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I** - o Promotor de Justiça do Consumidor;
- II** - um representante do PROCON municipal;
- III** - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V** - entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

consumidor;

VI - organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria, prestação de serviços;

VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CERMV, COREN etc.)

ART. 14 – Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

ART. 15 – Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderão contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

ART. 16 – A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 – No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - DPCDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

II - PROCON MG – Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - Juizados Especiais;

IV - Delegacias de Polícia;

V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI - INMETRO;

VII - SUNAB;

VIII - Associações civis da comunidade;

IX - Receita Federal;

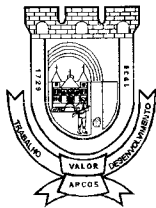
X - FEAM – Fundação estadual do meio Ambiente.

XI - Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

ART. 18 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolveram estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo;

ART. 19 – O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevante serviços à

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

promoção e preservação da ordem econômica social local.

ART. 20 – Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra- estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta lei.

ART. 21 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para custeio das despesas de implantação.

ART. 22 – O desdobramento dos órgãos previstos nesta lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I – por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II – por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

ART. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos/MG, 17 de maio de 2000.

HILDA BORGES DE ANDRADE
Prefeita Municipal

RAQUEL PAULINELLI HABIB DORNELAS
Secretária Municipal de Administração